



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ref. PLO-E n.º 17/2024

Proc. n.º 1099/2024

Projeto de Lei Ordinária. Dispõe sobre atribuições e funções de cargos. Iniciativa. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária, pelo Executivo, n.º 17, de 7 de novembro de 2024, que visa estabelecer, por meio de lei, as atribuições e funções típicas dos cargos de Assistente de Fiscalização Tributária, Técnico em Fiscalização Tributária e Fiscal Tributário, encaminhada pela Chefe do Poder Executivo a esta Casa.

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, a proposta se enquadra nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois o projeto veio redigido de forma clara, objetiva e precisa.

Encontra-se adequado, no ponto ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa (fls. 06 e 07), consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedural, uma vez que a matéria é regulamentável pela via do Projeto de Lei Ordinária, considerando não tratar de assunto afeto à modalidade “Lei Complementar”, já que não se trata de matéria lançada no art. 44, p. único, da Lei Orgânica, em que se exige maior quórum para sua aprovação.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Com relação à iniciativa da proposta, dispõe o art. 45, I, II, e III, da Lei Orgânica Municipal, cuidar de competência exclusiva da Chefe do Executivo Municipal, pois o projeto trata de atribuições de cargos públicos. É o que diz a Lei Orgânica:

“Lei Orgânica Municipal (...)

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;”

Em razão de tal mandamento, de acordo com o que se objetiva, entende-se ser de iniciativa exclusiva da Prefeita a proposta em tela, o que, portanto, está adequado, s.m.j.

Assim, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, estando, portanto, apto a percorrer as comissões permanentes competentes para analisá-lo, e ser levado a plenário para discussão e votação.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 18 de novembro de 2024.

José Antônio Contí Júnior
OAB/MG 139.687